

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 02.12.2021

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 02.12.2021

RESOLUÇÃO CONJUNTA PGJ CGMP Nº 16, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Institui o MPe como plataforma eletrônica para a realização de atos em procedimentos extrajudiciais e em autos judiciais eletrônicos em tramitação no Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG).

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso LV, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, com amparo nos artigos 38 e 39, inciso XXV, ambos da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994;

CONSIDERANDO as diretrizes contidas na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e de qualidade da prestação ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelo MPMG,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO E DO PROCESSO ELETRÔNICO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído o MPe como plataforma eletrônica para a realização de atos em procedimentos extrajudiciais e em autos judiciais eletrônicos em tramitação no MPMG.

Art. 2º O MPe compreenderá o controle e a tramitação dos processos judiciais, dos expedientes extrajudiciais e dos respectivos atos de comunicação no MPMG, nos seguintes aspectos:

I - padronização de dados e das informações;

II - produção, registro e publicidade dos atos processuais;

III - fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos e unidades do MPMG.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - assinatura cadastrada: forma de identificação inequívoca do usuário mediante prévio credenciamento de acesso a sistemas computacionais com fornecimento de “login” e senha;

II - assinatura digital: forma de identificação inequívoca do usuário, baseada em certificado digital e emitida por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Br), para firmar documento eletrônico ou digital;

III - autos do processo eletrônico ou autos digitais: conjunto de metadados e documentos eletrônicos correspondentes a todos os atos, termos e informações do processo;

IV - digitalização: processo de reprodução ou de conversão de fato ou coisa, produzidos ou representados originalmente em meio físico, para o formato digital;

V - documento digitalizado: reprodução digital de documento originalmente físico;

VI - documento digital: documento originalmente produzido em meio digital;

VII - meio eletrônico: ambiente de armazenamento ou tráfego de informações digitais;

VIII - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IX - usuários internos: membros e servidores do MPMG, bem como outros a que se reconhecer acesso às funcionalidades internas do sistema de processamento em meio eletrônico, tais como estagiários e prestadores de serviço;

X - usuários externos: todos os demais usuários.

Art. 4º Os atos processuais produzidos no MPE terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e conterão elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática.

§1º A reprodução de documentos em autos digitais deverá conter elementos que permitam verificar a sua autenticidade em endereço eletrônico disponibilizado para esse fim no sítio eletrônico do MPMG.

§2º Serão admitidas assinaturas cadastradas e assinaturas digitais de pessoas físicas, com a utilização de certificado digital A3, na forma da normatização do ICP-Brasil e nos termos desta Resolução, realizadas no MPE ou a este destinadas.

§3º Para todos os efeitos legais, no MPE, a assinatura cadastrada e a assinatura digital têm a mesma validade, exceto quando exigida, por lei ou ato normativo, a autenticação por meio diverso.

§4º O documento digital assinado nos termos deste artigo deverá conter tarja em sua parte final, com a seguinte redação: “Documento assinado eletronicamente por NOME, CARGO, em DATA”.

Seção II

Do Acesso ao Sistema

Art. 5º Os usuários são responsáveis pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de sua credencial e senha e de seus dispositivos de assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de uso indevido ou negação da autoria de assinaturas realizadas pelo meio em questão.

§1º É responsabilidade do usuário assegurar que os dispositivos de assinatura digital utilizados no MPE sejam de sua propriedade, assim como garantir que o “e-mail” e a senha associados ao seu cadastro no sistema não sejam acessados por terceiros.

§2º Em caso de acessos indevidos, o usuário deverá solicitar à unidade administrativa responsável as devidas alterações no MPE.

Art. 6º Para acesso ao MPE, é obrigatória a utilização da assinatura cadastrada a que se refere o inciso I do art. 3º desta Resolução. Parágrafo único. Os usuários terão acesso às funcionalidades do MPE de acordo com o perfil que lhes for atribuído no sistema e em razão da natureza da relação jurídico-processual estabelecida.

Art. 7º O MPE estará disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptamente, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Parágrafo único. As manutenções programadas do sistema serão sempre informadas com antecedência e realizadas, preferencialmente, fora do horário de expediente das unidades do MPMG.

Art. 8º Considera-se indisponibilidade do sistema MPE a falta de oferta ao público interno ou externo, diretamente ou por meio de interoperabilidade, de qualquer dos seguintes serviços:

I - consulta aos autos digitais;

II – realização e transmissão eletrônica de atos processuais;

III - acesso a comunicações, intimações ou notificações eletrônicas.

§1º Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público interno ou externo e a rede de comunicação pública, assim como a impossibilidade técnica decorrente de falhas nos equipamentos ou nos programas dos usuários.

§2º É de responsabilidade do usuário externo:

I - o acesso ao seu provedor de internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;

II - o acompanhamento regular do recebimento das petições e dos documentos transmitidos eletronicamente;

III - a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por autoridade certificadora credenciada, e do respectivo dispositivo criptográfico portátil.

Art. 9º A indisponibilidade definida no art. 8º desta Resolução será aferida por procedimento de auditoria realizado pelo MPMG e a ela conferida ampla publicidade no sítio da Instituição.

Art. 10. Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de qualquer dos serviços referidos no art. 8º desta Resolução serão prorrogados, no âmbito do MPMG, para o dia útil subsequente, quando a referida indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, e ocorrer entre as 9h00 e as 19h00.

§1º As indisponibilidades ocorridas entre as 19h00 e as 9h00 dos dias de expediente ministerial, assim como aquelas ocorridas, a qualquer hora, em feriados e finais de semana, não produzirão o efeito previsto no “caput” deste artigo.

§2º A prorrogação de que trata este artigo será feita automaticamente pelo MPe.

Art. 11. A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e nesta Resolução e será ostensivamente comunicada ao público externo com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência.

Seção III Do Funcionamento do Sistema

Art. 12. O MPe somente receberá arquivos em tamanhos e formatos definidos por ato do Grupo Gestor de Sistemas da Atividade-Fim (GRUSAF).

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente, os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos do MPMG e por seus auxiliares têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Art. 14. O MPe classificará e organizará os documentos de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos.

Art. 15. O MPMG manterá instalados equipamentos à disposição das partes, dos advogados e dos demais interessados, para consulta ao conteúdo dos autos digitais.

Seção IV Dos Atos Processuais

Art. 16. As comunicações, as intimações e as notificações, inclusive da Fazenda Pública, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 11, de 25 de junho de 2020.

Art. 17. No instrumento de notificação ou de comunicação, constará indicação acerca da forma de acesso ao inteiro teor da portaria inicial, bem como ao endereço do sítio eletrônico do MPe, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 18. A comprovação da entrega de expedientes por oficiais do MPMG será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência.

Parágrafo único. Na hipótese de comunicação pessoal, a contrafé subscrita pelos destinatários será digitalizada e juntada aos autos.

Art. 19. Os avisos de recebimento (ARs) devidamente assinados pelo recebedor das comunicações feitas pelos Correios deverão ser digitalizados e os respectivos arquivos juntados aos autos eletrônicos.

Art. 20. As cartas precatórias e de ordem expedidas para as unidades do MPMG nas quais tenha sido implantado o MPe tramitarão em meio eletrônico.

§1º As cartas precatórias e de ordem expedidas para as unidades ainda não usuárias do MPe serão enviadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!) e registradas no Sistema de Registro Único (SRU) pelo órgão deprecado.

§2º Cumprida a diligência, a carta precatória ou de ordem será devolvida à origem via SEI! e juntada ao respectivo procedimento em trâmite no MPe.

Art. 21. As atas e os termos de audiência poderão ser assinados digitalmente apenas pelo presidente do ato, assim como o documento digital, no caso de audiências gravadas em áudio e vídeo, os quais passarão a integrar os autos digitais mediante registro em termo próprio.

Parágrafo único. Os demais participantes da audiência que possuam assinatura digital poderão assinar os respectivos termos.

Seção V Da Consulta e do Sigilo

Art. 22. Requerido segredo de justiça ou sigilo de documento ou arquivo, este permanecerá sigiloso até deliberação do presidente do feito.

Art. 23. O Ministério Público poderá configurar o sistema de modo que processos e procedimentos de determinadas classes ou assuntos sejam automaticamente considerados em segredo de justiça, até deliberação do presidente do feito.

CAPÍTULO II DA IMPLANTAÇÃO

Art. 24. Ato do Procurador-Geral de Justiça definirá as classes processuais e procedimentais e os órgãos do MPMG de 1º e de 2º graus em que o MPe será gradualmente implantado.

Notas:

1) Artigo alterado pelo art. 1º da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 6, de 20 de maio de 2022.

2) Assim dispunha o artigo alterado: “Art. 24. Ato Conjunto do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público definirá as classes processuais e procedimentais e os órgãos do MPMG de 1º e de 2º graus em que o MPe será gradualmente implantado.”

Art. 25. Editado o ato de que trata o art. 24 desta Resolução, deverá ser registrada no MPe como notícia de fato qualquer nova demanda dirigida aos órgãos participantes da implantação do sistema, na forma da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 3, de 20 de agosto de 2009, e da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017.

§1º Não sendo caso de arquivamento, serão instaurados no MPe os procedimentos preparatórios, os inquéritos civis, os procedimentos administrativos (Resolução Conjunta PGJ CGMP CSMP nº 1, de 28 de agosto de 2019) ou procedimentos investigatórios criminais decorrentes de notícias de fato em trâmite no SRU no momento da publicação do ato previsto no art. 24 desta Resolução.

§2º Não sendo caso de arquivamento, serão instaurados no MPe os inquéritos civis decorrentes de procedimentos preparatórios em trâmite no SRU no momento da publicação do ato previsto no art. 24 desta Resolução.

§3º É vedado o uso do SEI! nos procedimentos cadastrados e em trâmite no MPe, salvo na hipótese prevista no art. 20, § 1º, desta Resolução e para remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Resolução Conjunta PGJ CGMP nº 14, de 6 de julho de 2020, enquanto não disponibilizado o respectivo acesso no sistema.

§4º É permitido o uso do SEI! em todas as fases dos feitos ainda não contemplados pelo MPe, que continuarão em trâmite no SRU enquanto não integrados ao Sistema.

§5º Sem prejuízo do integral registro das movimentações do feito, faculta-se ao órgão de execução, desde a etapa inicial de implantação do MPe na unidade, promover a transferência do acervo do SRU para o MPe, salvo em relação aos feitos ainda não contemplados pelo MPe, que continuarão em trâmite no SRU enquanto não integrados ao Sistema.

§6º A Procuradoria-Geral de Justiça realizará ações de digitalização massiva de procedimentos extrajudiciais nas Promotorias de Justiça, cujos expedientes deverão ser transferidos do SRU para o MPe, nas unidades em que a plataforma estiver implementada.

§7º Em caso de remessa de feito extrajudicial para unidade ainda não usuária do MPe, deverá o órgão de execução migrar o expediente e registrá-lo no SRU, procedendo à remessa dos autos por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!).

§8º A Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) desenvolverá as funcionalidades necessárias para que o usuário registre a migração dos procedimentos extrajudiciais entre o MPe e o SRU.

Art. 26. A partir da implantação do MPe, o recebimento de representações e de manifestações relativas a processos e procedimentos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema.

Parágrafo único. Para os fins do “caput” deste artigo, é vedada a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento eletrônico, exceto nas situações especiais previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A administração do MPe caberá ao GRUSAF, instituído pela Resolução PGJ nº 9, de 14 de maio de 2019.

Art. 28. O presidente do feito resolverá todas as questões relativas à utilização e ao funcionamento do MPe em cada caso concreto, inclusive as hipóteses não previstas nesta Resolução.

Art. 29. A partir da vigência desta Resolução, é vedada a criação, o desenvolvimento, a contratação ou a implantação de sistema ou módulo de processo eletrônico finalístico diverso do MPe, ressalvadas as manutenções corretivas e evolutivas necessárias ao funcionamento dos sistemas já implantados ou o cumprimento de determinações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 30. Os casos não disciplinados por esta Resolução serão resolvidos pelo GRUSAF.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 1.º de dezembro de 2021.
JARBAS SOARES JÚNIOR Procurador-Geral de Justiça
LUCIANO FRANÇA DA SILVEIRA JÚNIOR
Corregedor-Geral do Ministério Público

Data da última alteração: 21.05.2022

Alterada pela Divisão de Documentação Jurídica.